



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13882.000725/2001-51
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.204 – 3ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2017
Matéria FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO
Recorrente TEBERGA & FERNANDES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/04/2000

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. MAIS DE UM FUNDAMENTO.

É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e o recorrente não se manifesta contra todos.

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3803-00.379, de 29/04/2010, proferido pela 3ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/04/2000

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN), com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8.383/91; art.74 da Lei 9430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN), com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (art. 156, inc. II e § único do CTN; art. 74, § 5º da Lei 9430/96 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Recurso Negado.

Irresignada, a contribuinte insurgiu-se contra o entendimento sobre o prazo para efetuar a compensação de créditos de Finsocial. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº 201-79.362 e 202-13.369.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 495/498.

Intimada, a Procuradoria apresentou contrarrazões (fls. 500/504).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte não deve ser conhecido.

Os autos versam sobre a compensação espontânea de pagamentos a maior de Finsocial com débitos próprios da Cofins. Os créditos apurados referem-se a períodos de

apuração de setembro de 1989 a maio de 1991, e os débitos referem-se aos meses de maio a dezembro de 1997.

Depois de anulado o primeiro acórdão prolatado pela DRJ, outro foi, então, proferido (fls. 337 e ss.), o qual afastou a multa de ofício aplicada em face da retroatividade benigna. A autuação, contudo, foi mantida sob os seguintes argumentos:

Agora, em sua impugnação, alega a compensação desses débitos com créditos decorrentes de recolhimentos indevidos da Contribuição para o Finsocial. Todavia, conforme bem ressaltou a autoridade administrativa em seu Despacho Decisório, esses créditos (de Finsocial) referem-se a recolhimentos efetivados no período de setembro/89 a maio/91 e a pretendida compensação não foi convalidada pela IN 32/97, posto que essa Instrução Normativa “apenas convalidou aquelas [compensações] realizadas até a data de sua publicação ...”.

Ademais, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96/99, *o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).*

A Instrução Normativa - SRF nº 32, de 09/04/1997, legitimou a compensação de valores recolhidos da contribuição para o Finsocial com a Cofins devida, nestes termos:

Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Ambas as razões de decidir – convalidação, pela IN SRF nº 32, 1997 (a instrução normativa a que se refere o excerto a seguir transcrito), da compensação de créditos de Finsocial com débitos da Cofins, e o prazo prescricional para a repetição de indébito de Finsocial – foram encampadas no acórdão recorrido (fl. 407 e ss.). Vejam:

O fato de a instrução normativa convalidar, legitimar os procedimentos internos de compensação do contribuinte sem delimitar um prazo para esse exercício de direito, é porque não levou em conta o prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, mas do fato de permitir compensação de cinco anos da contribuição da COFINS, desde a sua instituição. Esta norma, ao não explicitar qualquer limite para o exercício do direito, tudo estaria convalidado até a sua edição. Mais que isso extrapolaria cinco anos, a privilegiar a inércia do contribuinte, a violar o Decreto 20.910/32 e a ferir o princípio da segurança jurídica nele irradiado.

A despeito deste fato, a contribuinte alegou discrepância de entendimento apenas quanto ao prazo prescricional. Nada obstante tenha se referido aos efeitos da IN SRF nº 32, 1997, não suscitou, quanto a este tema, haver dissídio jurisprudencial que abonasse a admissibilidade do recurso, conforme comprovam os seguintes parágrafos do acórdão recorrido:

9. E mais, ao pretender que a IN SRF nº 32/1997 só tenha validade para as compensações efetivadas anteriormente à sua edição é tentar perpetrar o absurdo.

10. Ora, ao convalidar a compensação do FINSOCIAL/COFINS, nada mais fez a aludida Instrução Normativa do que tornar válido tal procedimento já realizado, ou mesmo viabilizar o direito do contribuinte em se valer da compensação em qualquer momento, mesmo que posterior à edição da norma. **DIGA-SE: RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE UM DIREITO DO CONTRIBUINTE!**

11. Ainda, certo é que a compensação levada a cabo pela ora Recorrente preencheu os requisitos insertos na legislação em que escorada, independentemente de haver ou não norma administrativa para que a mesma fosse autorizada. Válido dizer que o direito à compensação, observado o prazo prescricional, se sobrepõe a qualquer limitação administrativa (pois tem o condão de evitar o enriquecimento sem causa do erário, em detrimento dos direitos individuais), **motivos pelos quais requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para:**

Ao comprovar-se haver divergência jurisprudencial apenas quanto a um dos fundamentos (o prazo prescricional para a repetição do indébito do Finsocial), o acórdão recorrido, ainda que procedente a alegação quanto ao fundamento atacado, permaneceria incólume quanto ao segundo, já que independentes e suficientes para a sua manutenção, o que, a nosso juízo, impede o conhecimento do apelo.

Em caso semelhante, assim também decidiu esta Turma de Julgamento:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 08/02/2000 a 04/12/2000

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. MAIS DE UM FUNDAMENTO.

É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e o recorrente não se manifesta contra todos.

Processo nº 13882.000725/2001-51
Acórdão n.º **9303-005.204**

CSRF-T3
Fl. 508

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido.

(Acórdão nº 9303-004.591, de 24/01/2017)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial da contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza